



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 150-90.2013.6.19.0000 –  
CLASSE 36 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO**

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio

**Recorrente:** Wilton Mastrangelo Rangel

**Advogado:** Wilton Mastrangelo Rangel

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDULTO PRESIDENCIAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. ANOTAÇÃO. CADASTRO ELEITORAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O indulto presidencial não equivale à reabilitação para afastar a inelegibilidade decorrente de condenação criminal, o qual atinge apenas os efeitos primários da condenação – a pena, sendo mantidos os efeitos secundários.
2. Havendo condenação criminal hábil, em tese, a atrair a inelegibilidade da alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não há ilegalidade no lançamento da informação nos assentamentos eleitorais do cidadão (art. 51 da Res.-TSE nº 21.538/2003).
3. A teor da jurisprudência do TSE, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferíveis no momento do registro de candidatura, sendo inoportuno antecipar juízo de valor sobre a matéria fora daquela sede.
4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 4 de novembro de 2014.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado por Wilton Mastrangelo Rangel, contra ato do Juízo da 7ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro que determinou a anotação do código ASE (**Atualização da Situação Eleitoral**) 540 nos assentamentos do impetrante, tendo em vista condenação criminal calcada nos arts. 121 c/c 14, II e 70, do Código Penal.

Em informações prestadas às fls.103/104, a autoridade coatora esclareceu que a anotação em exame tem respaldo no Provimento 01/2010 da Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ) e atende ao princípio da publicidade.

A Corte de origem denegou a segurança, em acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME CONTRA A VIDA. INDULTO PRESIDENCIAL. INELEGIBILIDADE NÃO AFASTADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. (Fl. 111)

Sobreveio o presente recurso em mandado de segurança, no qual o recorrente sustenta que a sentença penal condenatória transitada em julgado deixou de produzir efeitos, em virtude da concessão de indulto presidencial nos autos da Execução Penal nº 0431517-09.2007.8.19.0001, devendo repercutir no contexto da Justiça Eleitoral.

**Requer a concessão de medida liminar, de forma incidental, para suprimir, do seu cadastro eleitoral, o ASE 540, e pede, ainda, que seja provido o recurso ordinário, para fins de concessão da segurança, confirmando a liminar ora requerida.**

Em 25.10.2013, indeferi o pedido de medida liminar, consoante fls. 157-158.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fls. 160-163).

É o relatório.



## VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, o recurso não merece provimento.

Para melhor exame das questões postas, reproduzo a íntegra da decisão proferida pelo MM Juíz da 7ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, que ensejou a presente impetração:

Diante da comprovação da cessação das causas que ocasionaram a suspensão dos direitos políticos de WILTON MASTRANGELO RANGEL, inscrição eleitoral nº 0050.5873.0329, determino a regularização da situação eleitoral do requerente, devendo-se, para tanto, ser anotado o código ASE 370 no sistema ELO.

Por outro lado, considerando que o delito contra a vida se encontra como uma das causas de inelegibilidade, conforme prevê o art. 1º, inciso I, alínea 'e', item 9, da Lei Complementar nº 64/90, declaro a inelegibilidade do eleitor acima referido, por 08 (oito) anos, a partir de 13/11/2012, data da extinção da punibilidade, conforme documentos de fls 07, 16 a 18). Anote-se o código ASE 540. [...]

(Fl. 27)

O recorrente alega que, uma vez concedido o indulto, não subsistiria a punibilidade em razão da prática de crime contra a vida (art. 121 do CP), o que tornaria irregular a anotação do código ASE 540 em seu cadastro, já que estaria com os direitos políticos restabelecidos.

A tese não merece guarida.

Em primeiro lugar, anoto que não se pode confundir a suspensão dos direitos políticos, prevista no art. 15, III, da CF/88, com as causas de inelegibilidade, no caso, aquela inscrita na alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

Com efeito, ao ter os direitos políticos suspensos, o cidadão tem temporariamente obstadas tanto sua cidadania ativa – direito ao voto – quanto a cidadania passiva – atinente à aptidão para ser votado. Por outro lado, as inelegibilidades constituem restrição menos ampla, que abarca apenas o direito de ser votado, não impedindo o regular exercício do sufrágio por aquele que está inelegível.



Na espécie, depreende-se da decisão impugnada a inexistência de qualquer anotação referente ao exercício dos direitos políticos do recorrente, cuja situação foi, inclusive, regularizada no *decisum*, tendo o juiz eleitoral se limitado a reconhecer a presença da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, assim redigido:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

[...]

9. Contra a vida e a dignidade sexual

Conquanto o reconhecimento das causas de inelegibilidade seja tema afeto aos processos de registro, tornando inoportuna a emissão de juízo de valor sobre a matéria, a anotação do código ASE 540 (inelegibilidades), a meu ver, não constitui ilegalidade para subsidiar a impetração do *mandamus*.

Em primeiro lugar, assinalo que *“esta Corte já decidiu, em diversas oportunidades, que o indulto não equivale à reabilitação para afastar a inelegibilidade decorrente de condenação criminal”* (ARESPE n. 23.963/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 13.10.2004).

Nessa linha de raciocínio, também já restou assentado que *“a extinção da punibilidade, pelo cumprimento das condições do indulto, equivale, para fins de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90, ao cumprimento da pena”* (ED-AgR-REspe nº 28949/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS de 16.12.2008). (Grifei)

Da leitura do disposto no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, extrai-se que a inelegibilidade incide desde a condenação, estendendo seus efeitos até o **transcurso de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.**

Assim, considerando que a concessão de indulto se deu em 2012 (fl. 19) e sendo este o momento equivalente ao cumprimento da pena para fins da contagem do referido prazo, ainda se mostra possível a discussão

sobre a incidência do impedimento, se e quando o recorrente desejar candidatar-se.

Ressalte-se, ainda, que o juízo eleitoral apenas cumpriu determinação consistente na inserção do Código ASE 540 no Cadastro Eleitoral, haja vista a existência de condenação criminal hábil, em tese, a atrair inelegibilidade.

Nesse sentido, dispõe o art. 51, *caput*, da Res.-TSE nº 21.538/2003, que dispõe sobre o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, a regularização de situação de eleitor, a administração e a manutenção do cadastro eleitoral, entre outros:

**Art. 51. Tomando conhecimento de fato ensejador de inelegibilidade ou de suspensão de inscrição por motivo de suspensão de direitos políticos ou de impedimento ao exercício do voto, a autoridade judiciária determinará a inclusão dos dados no sistema mediante comando de FASE. (Grifei)**

Entretanto, conforme já salientado, a anotação do citado código não implica o reconhecimento de que o recorrente está efetivamente inelegível, o que deve ser examinado na hipótese de eventual requerimento de registro de candidatura.

Em conclusão, não verifico lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo do recorrente pela inserção do código ASE 540 em seus assentamentos.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso em mandado de segurança.



## EXTRATO DA ATA

RMS nº 150-90.2013.6.19.0000/RJ. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Recorrente: Wilton Mastrangelo Rangel (Advogado: Wilton Mastrangelo Rangel).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 4.11.2014.